



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.291	018	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.291

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE AGRICULTURA AGROECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Agroecológica no Município de Volta Redonda.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura agroecológica toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município de Volta Redonda, tendo como princípios a manutenção da fertilidade do solo, a diversidade biológica e a busca da sustentabilidade do agroecossistema, com dependência mínima de energia e insumos externos, sem a utilização de produtos químicos agressivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do Município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Agroecológica do Município de Volta Redonda tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Poder Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.291	019	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.291

Art. 4º - O Poder Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Poder Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Poder Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares.

Art. 5º - O Poder Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
- V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VII - a criação de centrais de compra e distribuição;
- VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região da cidade;
- IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras livres da cidade;
- X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.291	020	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.291

Art. 8º - O Poder Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micros, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de dezembro de 2016.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

Projeto de Lei nº 014/16

Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa

bpa/.

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1347

DE 29 / 12 / 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.291	021	



LEI MUNICIPAL Nº 5.291

EMENTA: CRIA O PROGRAMA DE AGRICULTURA AGROECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Agroecológica no Município de Volta Redonda.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por agricultura agroecológica toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município de Volta Redonda, tendo como princípios a manutenção da fertilidade do solo, a diversidade biológica e a busca da sustentabilidade do agroecossistema, com dependência mínima de energia e insumos externos, sem a utilização de produtos químicos agressivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do Município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Agroecológica do Município de Volta Redonda tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;
- IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Poder Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa.

Art. 4º - O Poder Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Poder Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Poder Executivo poderá proceder a utilização compulsória dos terrenos particulares.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.291	022	1

Art. 5º - O Poder Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
- V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VII - a criação de centrais de compra e distribuição;
- VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região da cidade;
- IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras livres da cidade;
- X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Poder Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micros, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de dezembro de 2016.
EDSON CARLOS QUINTO
 Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE